EMBED Figura do Microsoft Word

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO**:**
ENDEREÇO**:**

PAT Nº**: *20252903700058***
DATA DA AUTUAÇÃO**: *20/12/2025***
CPF/CNPJ**:**
CAD/ICMS**: 721654-8**

Endereço de Intimação:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 20252903700058-2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS | transferência interestadual de gado | operação de aquisição com imposto diferido | art. 77, IV, "a", 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva. 4. Infração não ilidida. 5. Auto de Infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque promoveu saídas de gado bovino, em transferências interestaduais (mesmo titular), constantes das Notas Fiscais nº 6585964, 6587380 e 6587411 (de Rondônia para Mato Grosso e Goiás), de sua emissão, sem declarar o local de nascimento dos semoventes (art. 9º, § 4º, da IN 01/2025/GAB/CRE/SEFIN), ou efetivar o recolhimento do ICMS correspondente à operação anterior, com imposto diferido, referente a aquisição de gado de terceiros que promoveu com diferimento do imposto.

A ação fiscal desenvolveu-se em flagrante infracional com mercadorias, quando do trânsito da carga pelo Posto Fiscal de Vilhena, o que permite a intervenção fiscal direta, conforme efetivada.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal (pagar imposto) foi capitulada no Inciso II, do § 1º, do Art. 13, c/c o § único do Art.2º e o inciso II da Nota 1 do item 05 da parte 2, todos do Anexo III do RICMS/RO.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, na data na lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	R$ 67.796,64
MULTA – 90%	R$ 61.016,98
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 128.813,62

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 29/12/2025, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O lançamento fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da interposição tempestiva de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta, em sua defesa, em síntese os seguintes argumentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Solicita reconhecimento da tempestividade da defesa, o que é incontroverso.

II – HISTÓRICO DO PROCESSO

O Impugnante relata os acontecimentos que culminaram na lavratura do auto de infração e na exigência do crédito tributário decorrente.

Fornece, ainda, introdução aos fundamentos da defesa que irá contrapor aos interesses fiscais.

III – PRELIMINARMENTE – DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO FEITO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DOS ELEMENTOS QUE EMBASARAM O LANÇAMENTO

A impugnante indica que não lhe havia sido disponibilizado cópias das notas fiscais eletrônicas, o que lhe causaria cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório por impossibilitar a aferição de:

(i) a natureza jurídica da operação retratada (especialmente se se trata de mera transferência entre estabelecimentos da mesma titularidade);

(ii) os dados completos do remetente/destinatário e sua correlação com a titularidade;

(iii) a composição e os critérios da base de cálculo; e

(iv) a própria coerência entre os fatos alegados e a capitulação jurídica aplicada.

Requer diligências para juntada dos documentos faltantes, como forma de saneamento do feito, bem como da memória de cálculo do tributo e da multa.

IV. DO MÉRITO

IV. A – DA INEXISTÊNCIA DE ICMS "ANTERIORMENTE DIFERIDO", DIANTE DA INCIDÊNCIA DE ISENÇÃO NA OPERAÇÃO INTERNA (ITEM 92 DA PARTE 2 DO ANEXO I DO RICMS/RO)

A defesa argumenta que não haveria operação anterior sujeita ao "diferimento do ICMS", pois a operação anterior (operação interna de gado bovino) estaria sujeita à isenção do imposto, na conformidade com o item 92 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO.

Dessa forma, a operação de saída em "transferência interestadual" não poderia motivar a cobrança do ICMS referente à operação de aquisição, porquanto "isenta" e, não, "diferida". Não haveria ICMS "antes diferido".

IV. B – DA INDEVIDA PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA

Aduz a impugnante que:

> *"... a conclusão adotada pelo Fisco é baseada em mera presunção absoluta, sem respaldo probatório concreto e sem previsão legal que autorize sua adoção como verdade absoluta. Máxima vênia, em nenhum momento a fiscalização demonstrou, de forma objetiva e inequívoca, a origem dos animais, limitando-se a inferir que, frente ao marco cadastral do estabelecimento, os bovinos necessariamente seriam de terceiros.*

...

Nesse contexto, mostra-se como juridicamente inadmissível inverter o ônus da prova promovida pela autuação, ao exigir que o contribuinte demonstre um fato negativo – qual seja, que os animais não foram adquiridos de terceiros – para afastar uma presunção criada pela própria fiscalização vez que é consabido que no âmbito do processo administrativo tributário, cabe à autoridade fiscal comprovar a ocorrência do fato gerador e a subsunção do fato à norma, não sendo lícito transferir ao sujeito passivo o dever de infirmar suposições não comprovadas."

IV. C – DA NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR

Indica-se que não haveria ocorrência de fato gerador de ICMS nas operações de transferência por mero deslocamento de bens, conforme ADC 49 e Tema 1099, ambos do STF, que definiram o alcance do § 4º do art. 12 da Lei Complementar 87/1996, incluído pela LC 204/2023.

Segundo a defesa, "*desde o exercício financeiro de 2024, encontra se afastada, com eficácia plena, a exigência de ICMS na operação própria de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, devendo eventuais controvérsias posteriores concentrar-se apenas em aspectos procedimentais/creditórios e não na incidência do imposto."*

Requer, ao final,

a) recebimento e conhecimento da defesa;
b) Reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (incontroverso);
c) acolhimento da preliminar suscitada para possibilitar a apresentação de provas;
d) procedência da impugnação cancelamento integral do auto de infração;

e) reconhecimento da isenção existente na etapa anterior, afastando a premissa de ICMS diferido na etapa anterior (aquisição), bem como;
f) reconhecimento da não incidência do ICMS na operação própria de transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular;
g) admissão de todos os meios de provas;
h) intimação e comunicações processuais em nome e endereço do patrono da causa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal substancia-se no fato de que o sujeito passivo teria promovido saída de mercadorias (gado bovino), em transferência interestadual, sem efetivar o pagamento do “ICMS Diferido”, correspondente à operação de aquisição, em função do encerramento da fase de diferimento. Esta é a acusação fiscal que pesa contra o produtor rural, ora impugnante.

A extensa defesa traz o primeiro e segundo tópicos que não necessitam de apreciação, pois relatam da tempestividade da impugnação e do histórico dos fatos, não atacando a autuação. Apenas os tópicos seguintes adentram em matérias de mérito e de direito.

A tese preliminar de nulidade, pelo eventual “cerceamento do direito de defesa”, pelo fato de não lhe ter sido fornecidas as cópias da nota fiscal (NF-e) e do e-GTA não pode ser acolhida. Primeiro, porque os documentos referidos são eletrônicos e estão nos arquivos do próprio autuado; segundo, porque quem emite os referidos documentos é o próprio sujeito passivo (impugnante). Na verdade, é ele quem emite, envia e fornece as cópias físicas “DANFE” e “e-GTA” ao fisco.

Os referidos documentos constam do arquivo, em “pdf”, no presente processo “e-PAT”, do qual o impugnante está a defender-se. Tais documentos são exatamente as provas incluídas pelo fisco. Insustentável a tese de cerceamento do direito de defesa e do contraditório, razão pela qual a afasto, rejeitando o pedido de diligências.

A primeira tese defensiva de mérito indica que a operação anterior (operação interna de aquisição do gado bovino) estaria sujeita à isenção do imposto, na

conformidade com o item 92 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO. Tal fato não restou provado pela defesa. Vejamos o que dispõe o artigo 84 da Lei Estadual nº 688/1996, que instituiu o ICMS:

> *Art. 84. É garantido ao sujeito passivo na área administrativa* ***o direito a ampla defesa*** *podendo aduzir por escrito, as suas razões****, fazendo-as acompanhar das provas que tiver****, observados a forma e prazos legais****.* (**grifou-se**).

O prazo de defesa previsto na norma legal é de 60 (sessenta) dias, dilatado exatamente para reunião e juntada de provas que o autuado possuir ou obtiver. No caso em tela, o impugnante apenas aduziu por escrito suas razões, sem fazê-las acompanhar das provas, ou seja, as notas fiscais de aquisição onde conteria a alegada isenção.

Não só por isso deve ser rejeitada a tese de mérito. A isenção invocada (item 92 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO) só é cabível nos casos de saídas internas de reprodutores e matrizes. Por “reprodutor” e “matriz” deve ser entendido o “touro” e a “vaca”, respectivamente, aptos à criação de bezerros/as, todos com idade superior a 36 meses, possuindo registro genealógico (condição para auferir a isenção).

Os semoventes que foram objeto de tributação possuíam e idade de 13 a 24 meses, então ainda não podem ser considerados “reprodutores e matrizes”, para feito legal da isenção. Não obstante, as aquisições feitas pelo impugnante foram na íntegra diferidas de ICMS (produtor para produtor). Rechaço a primeira tese de mérito.

A segunda tese (tópico IV-B) afirma que a acusação fiscal seria decorrente de “mera presunção”. Tal assertiva é totalmente insubsistente. Quando os fatos são notórios, a conclusão é óbvia. Qualquer mente mediana consegue concluir o que é lógico. O impugnante estabeleceu-se como produtor rural na data de 25/02/2025 e transfere bens semoventes com idade de 13/24 meses na data de 12/12/2025, tendo decorridos pouco mais de 09 (nove) meses. Obviamente os animais não nasceram na propriedade rural do impugnante. Rechaço a tese infirmada.

A terceira tese defensiva de mérito (tópico IV–C) não está em questão, pois não corresponde com a acusação fiscal.

Concordo que o Tema 1099 e a ADC 49, do STF, definiram e limitaram o alcance da LC 204/2023, de forma que a partir de 2024 não se pode tributar as transferências interestaduais do mesmo titular das mercadorias.

A Lei Complementar 204/2023 trouxe efetivamente a inovação de não haver tributação sobre as "transferências entre estabelecimentos do mesmo titular", mas, como já vimos alhures, não é esta tributação sobre a qual versa a exigência fiscal, mas sim a operação anterior, diferida.

Não há conflito entre a LC 204/2023, que desonerou as "transferências interestaduais", com o § 1º do artigo 5º da Lei Estadual 688/1996, já que esta trata da tributação de etapa anterior (operação interna), ocorrida dentro do território rondoniense.

A acusação fiscal decorre, ressaltamos, de que a operação não tributada (transferência) disparou a necessidade de recolhimento do "ICMS diferido", devido pela etapa anterior de comercialização (compra), por responsabilidade tributária atribuída ao causador do evento não tributado, no caso, o impugnante.

O autuado foi tributado em auto de infração na ocasião de sua "SAÍDA/TRANSFERÊNCIA", pois este é o momento em que se encerra a fase de diferimento. Se houvesse saída sucessiva sujeita ao diferimento (venda interna a outro produtor, por exemplo), não haveria tributação, mas continuidade do diferimento.

A descontinuidade da "postergação tributária" ocorre exatamente quando a operação sucessiva não tem mais diferimento, nem tem mais tributação pelo ente federado, como o caso que se afigura. Vejamos o teor do artigo 5º e seu § 1º, da Lei 688/96:

> *Art. 5º* ***Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente*** *sobre determinada operação ou prestação* ***forem transferidos para etapa ou etapas posteriores****.*
> *§ 1º.* ***O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido****, inclusive* ***nos casos*** *de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado* ***ou outro evento***

> ***que importe na não realização de operação ou prestação subsequente.*** **(grifou-se).**

Vejamos a norma regulamentar que trata da matéria, em específico: o Item 05, Nota 1, inciso II, da Parte 2, do Anexo III, do RICMS/RO2018:

> *05. As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.*
>
> *Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020).*
>
> *...*
>
> *II - a saída com destino a outra unidade da Federação;*

Ao promover a operação de SAÍDA/TRANSFERÊNCIA, diga-se de passagem, **não tributada e não caracterizada por mercancia**", o impugnante promoveu evento que importa em "não realização de operação subsequente tributada" neste Estado. Houve, portanto, encerramento da fase de diferimento, mesmo que não tenha ocorrido a chamada "SAÍDA/VENDA".

É fato que o diferimento é a dita "substituição tributária pra trás". O ICMS é imposto cuja competência de cobrança é da Unidade Federada onde ocorre o fato gerador. O fato gerador anterior (diferido) teve "adiamento" de recolhimento de imposto, prevendo-se que evento posterior ocorreria sob tributação integral. Este evento posterior, não ocorrendo, faz gerar a obrigação tributária anteriormente dispensada.

O contribuinte adquiriu os semoventes sem o ônus tributário. Então, ao adquirir o bem, sabe que está adquirindo também o encargo do diferimento do ICMS.

O pagamento do ICMS diferido não acarreta prejuízo ao impugnante, já que ele poderá repassar o imposto pago, na forma de "transferência de crédito", conforme disciplinado na Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE.

Acerca da alegada "inexistência de memória de cálculo", ressalto que o demonstrativo dos cálculos fiscais consta de planilha anexa, junto à própria peça acusatória (auto de infração). Não merece acolhida o argumento defensivo.

Conheço as teses preliminares e as de mérito e de direito, mas nego-lhes provimento, ante o exposto.

O valor de ICMS lançado no auto de infração corresponde com a previsão legal e regulamentar, concernente à carga tributária.

A multa aplicada corresponde ao tipo penal indicado no enquadramento, e o valor está corretamente definido.

Mantêm-se, pois, a acusação substanciada na peça básica, bem como os valores que compõem o crédito tributário.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R$ 128.813,62 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e treze reais e sessenta e dois centavos), em valores compostos à data da lavratura, devendo ser atualizados na data do efetivo pagamento.

Destacamos ao sr. procurador do impugnante que, no processo administrativo tributário, não há dilação probatória. Como visto acima, a peça defensiva deve vir acompanhada das provas que o defendente possuir (art. 84 da Lei 688/1996). Assim, rejeito o pedido de manifestação e juntada de prova complementar, posto que seriam extemporâneas. Contudo, as provas ainda podem ser colacionadas na fase recursal, junto com o recurso voluntário, se assim entender.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Notifique-se também o procurador, patrono da causa, identificado no cabeçalho desta decisão.

Porto Velho, 24 de setembro de 2026.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS
AFTE Cad.
JULGADOR